
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 018/2021-GP, 13 DE ABRIL DE 2021.

DECRETO 018/2021-GP, 13 de abril de 2021.

“Regulamenta a concessão de espaços e sepulturas no Cemitério Público do Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, no uso de atribuições legais e considerando a necessidade de organizar o Cemitério Público do Município, CONSIDERANDO que o inciso XI, do art. 10, da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas atribui competência privativa do Município organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Cemitério Público Municipal é livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I – Cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) Cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma número/quadra, e de pequenas dimensões de acordo com os limites;

II – Sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV – Construção Tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) Jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) Carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) Cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

CAPÍTULO II

DO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DE ESPAÇOS/SEPULTURAS E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DE REGISTRO.

Art. 3º. Será permitida a qualquer família do Município de Carnaúba dos Dantas/RN a concessão de sepultura "a critério de morte" de qualquer membro de sua família, mediante a emissão de registro de sepultura, obedecendo a numeração cronológica de acordo com o diagrama confeccionado pelo Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização deverá cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo sobre sepulturas para a emissão de registro de sepultura, uma taxa no valor do menor salário mínimo vigente à época do registro, destinada à administração, manutenção e conservação dos cemitérios municipais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização poderá parcelar o valor em até 6 (seis) vezes.

§ 3º A família de baixa renda, devidamente comprovado por meio do Cadastro Único do Município, será concedida a isenção de 50% do valor da taxa prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º. As inumações serão feitas mediante concessão de espaços/sepulturas, a título de remunerado e a critério de morte, nos termos que se segue:

I – Os espaços e sepulturas serão preenchidos seguindo numeração cronológica, na forma do regulamento, sendo adotadas as seguintes definições;

- a) quadra: espaço onde estão alocadas às sepulturas;
- b) sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

II – Os registros serão realizados na Prefeitura Municipal mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Registro de Óbito, tendo prazo de 5 (cinco) dias.
- b) Cópias dos documentos do requerente (CPF, RG).

Art. 5º. As nomenclatura das quadras e sepulturas ficará para efeito de controle do Município e de registros de seus mortos, sendo as quadras identificadas por letras e as sepulturas identificadas por algarismos, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS

Art. 6º. As sepulturas devem ter, no máximo, as seguintes dimensões:

- I – largura: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II – comprimento: 2 m (dois metros);
- III – profundidade: 1,30 m (um metro e trinta)

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Art. 7º. O registro de sepultura que possibilita a concessão de uso de sepulturas pelo Município poderá ser a título provisório ou perpétuo e deverá ser averbado no termo original da sepultura, administrado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. A concessão de uso provisório de sepultura será pelo prazo de 2 anos, contados da data do sepultamento.

§ 1º Findos os prazos previstos no caput deste artigo e após 30 (trinta) dias, sem o respectivo registro definitivo, que concederá a concessão perpétua, os restos mortais existentes na sepultura provisória serão removidos para o ossuário e a respectiva sepultura será considerada vaga.

§ 2º As sepulturas provisórias que se vagarem a partir da publicação do presente Decreto terão suas concessões revogadas automaticamente, em favor da Municipalidade.

§ 3º As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pelo administrador do respectivo cemitério.

§ 4º Nos casos deste artigo, desde que os ossuários estejam saturados ou ocorram outras causas de natureza administrativa que dificultem sobremaneira ou impossibilitem por completo a remoção dos despojos, poderão os restos mortais ficarem no mesmo local, acondicionados com identificação e colocados numa profundidade mínima de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), de forma que, acima deles possam ser feitos novos sepultamentos.

§ 5º Em qualquer hipótese prevista neste artigo, os restos mortais deverão ser acondicionados devidamente identificados, devendo a sua remoção ser registrada através de fotografias e ser registrada no termo original de concessão, bem como no registro da sepultura.

Art. 9º. A concessão de uso perpétuo de sepultura é condicionada à sua existência no próprio cemitério e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou ruína.

Art. 10. Os concessionários, bem como seus herdeiros e sucessores, são solidariamente responsáveis pela obrigação de comunicar e comprovar, por iniciativa própria, ou se notificados pelo Poder Público, toda e qualquer alteração dos dados constantes no cadastramento da concessão de uso provisório ou perpétuo das sepulturas, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa que as prestou.

Art. 11. As concessões temporárias serão transformadas em perpétuas com o pagamento da taxa respectiva. Não havendo interessados, será o jazigo considerado abandonado, caracterizada a renúncia aos respectivos direitos, voltando a titularidade ao Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto cabe à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Obras, serviços Urbanos e Transportes Públicos e as taxas serão cobradas pela Secretaria de Tributação e Fiscalização.

Art. 13. Só será permitida a alteração na sepultura para a realização de construção com a apresentação do comprovante de pagamento do registro definitivo.

Art. 14. Não será permitida a realização de novos sepultamentos em túmulos registrados sem o consentimento da família.

Art. 15. Este Decreto entra vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, em 13 de abril de 2021.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Letícia Freire de França

Código Identificador:8F0438E1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2021. Edição 2503

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>